



PARECER N. 19.044

Processo n. 002861-02.00/15-1

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **São Francisco de Assis**, referente ao exercício de **2015**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 16 de maio de 2017, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **002861-02.00/15-1**, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **São Francisco de Assis**, Senhor **Horácio Benjamim da Silva Brasil**, referente ao exercício de **2015**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Continuação do Parecer n. 19.044

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de **São Francisco de Assis**, correspondentes ao exercício de **2015**, gestão do Senhor **Horácio Benjamim da Silva Brasil**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, **recomendando** ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos deste processo, bem como **determinar**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que implemente a Estratégia 1.4 do Plano Nacional de Educação □ PNE, prevista para 2015, a ser verificada em futura auditoria, e que apresente Plano de Ação contemplando todas as iniciativas cabíveis (incluindo prazos e responsabilidades) para se cumprir a Meta 01 de universalização do atendimento em pré-escola, previsto no PNE para o ano de 2016;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
16 de maio de 2017.

no exercício
da Presidência

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

Relator

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

Estive presente:

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DANIELA WENDT TONIAZZO**